



PROJETO DE LEI N.º 9.864, DE 2018

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera § 7º do artigo 257, bem como o §1º do artigo 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o dever de indicação do condutor responsável pela infração de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6688/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §7º do artigo 257 e o §1º do artigo 271, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o dever de indicação do condutor responsável pela infração de trânsito.

Art. 2º Os artigos 257 e 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 257
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dia de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-l na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsi (Contran), sendo que:
 I – no caso de o proprietário do veículo possuir Carteir Nacional de Habilitação e não indicar condutor infrator divers no prazo estipulado, presume-se ser ele o responsável pe infração;
II- caso o proprietário do veículo não possua Cartei Nacional de Habilitação e, mesmo pagando as multa descumpra o dever de identificar o condutor infrator no praz estabelecido, ficará o veículo sujeito à remoção do veículo, no termos do artigo 271, e somente será restituído apo cumpridas as exigências do § 1º do referido artigo des Código.
Art. 271
§ 1º A restituição do veículo removido só ocorre mediante prévio pagamento de multas taxas e despesas co

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, sendo que:

I- caso a remoção do veículo tenha se dado nos termos do artigo 257, II, o proprietário do veículo, além de arcar com as referidas despesas e encargos previstos, deverá indicar o condutor responsável pela infração.

"	(NR)
---	-----	---

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

3

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei 9.503

de 23 de setembro de 1997, estabelece que os donos dos automóveis assumam a responsabilidade pelas infrações no trânsito, caso não informem que pessoa diversa estava conduzindo o veículo durante a infração. No caso daqueles que têm

permissão para dirigir, isso significa o dever de pagamento da multa e a anotação

em seus prontuários da pontuação equivalente à infração.

Os proprietários sem Carteira Nacional de Habilitação - CNH,

porém, arcam apenas com o valor da multa, e os verdadeiros motoristas infratores

ficam livres da punição, uma vez que não são identificados pelos órgãos

responsáveis.

Citamos, como exemplo, o caso do condutor que ultrapassa

um sinal vermelho, ou aquele que não para na faixa de pedestre. Ainda, temos os

que preferem andar pelo acostamento ou costumam dirigir em alta velocidade, o que

gera riscos à segurança da sociedade. Em todos os exemplos citados existe a possibilidade de ocasionar acidentes, que muitas vezes são graves e irreversíveis.

Mesmo assim, por vezes estes condutores não serão penalizados

administrativamente com a inserção de pontuação de infrações em suas CNH.

ivamonto dem a modição do pontacição do initações em edas en in-

Ainda, nos casos em que os proprietários adquiram os

automóveis e não possuam Carteira Nacional de Habilitação ou, mesmo possuindo, não sejam os verdadeiros condutores dos veículos, a legislação deve ser mais

rígida. Certo é exigir de forma incisiva a identificação do verdadeiro condutor. Por

isso, na presente proposição sugerimos a alteração de dois dispositivos do CTB, a

fim de tornar obrigatória a indicação do real condutor infrator, caso não seja o

proprietário do veículo.

Ademais, em caso de descumprimento do dever de indicar o

real infrator, recomendamos a imposição da sanção de remoção do veículo ao

depósito, culminando que, para restituição do automóvel, o proprietário deve indicar

o verdadeiro condutor infrator, além de pagar as multas, taxas e despesas com remoção e estada. Assim, a pontuação referente à infração será atribuída ao

verdadeiro condutor, que não mais ficará impune.

Dessa forma, inclusive a violência no trânsito será reduzida.

Isso porque, o motorista que antes dirigia sem a preocupação de uma eventual pontuação em sua carteira no caso do cometimento de uma infração, não mais se

valerá da impunidade deixada pela omissão legislativa.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres

Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a segurança

no trânsito.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2018.

Deputado Célio Silveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I advertência por escrito;
- II multa;
- III suspensão do direito de dirigir;
- IV <u>(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)</u>
 - V cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
 - VI cassação da Permissão para Dirigir;
 - VII frequência obrigatória em curso de reciclagem.
- § 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.
 - § 2° (VETADO)
- § 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.
- Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
- § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.
- § 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

- § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.
- § 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.
- § 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.
- § 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.
- § 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.
- § 9° O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3° do art. 258 e no art. 259.
- § 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação)
 - § 11. O principal condutor será excluído do Renavam:
 - I quando houver transferência de propriedade do veículo;
 - II mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
- III a partir da indicação de outro principal condutor. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação</u>)
- Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:
- I infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)
- II infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281*, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)
- III infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)
- IV infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016,

em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3° (VETADO) § 4° (VETADO)

.....

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 271. O veiculo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

- § 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)
- § 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)
- § 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)
- § 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)
- § 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)
- § 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)
- § 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)
- § 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)
- § 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)
 - § 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao

período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

- § 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)
- § 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)
- § 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

indevidas. [Paragrajo acresciao peta Lei n 15.281, de 4/3/2010]
Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para
Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver
suspeita de sua inautencidade ou adulteração.

FIM DO DOCUMENTO

PL 9864/2018